



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS (SUREG/AM)
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES E DE SUPORTE ESTRATÉGICO (GEOSE)
SETOR DE APOIO À LOGÍSTICA E GESTÃO DA OFERTA (SEGEO)**

PREÇOS DE REFERÊNCIA

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

(PAA 2024-2025)

Nº	PRODUTO	UNIDADE	PREÇO (R\$)	PREÇO ORGÂNICO (R\$)
HORTIFRUTI				
1	Abacaxi	kg	7,18	9,33
2	Abacate	kg	9,82	12,76
3	Abóbora Leite	kg	4,42	5,75
4	Abóbora Cabocla	kg	8,72	11,33
5	Abobrinha	kg	5,69	7,40
6	Açaí (Caroço)	kg	5,0	6,50
7	Alface	kg	13,38	17,39
8	Agrião	kg	42,17	54,81
9	Banana Pacovã	kg	8,49	11,04
10	Banana Prata	kg	8,30	10,79

11	Banana Maçã	kg	7,75	10,07
12	Batata Doce	kg	7,01	9,11
13	Berinjela	kg	6,29	8,18
14	Buriti	kg	3,97	5,16
15	Cará (Roxo e Branco)	kg	9,13	11,86
16	Cariru	kg	6,82	8,86
17	Castanha do Brasil (com Casca)	kg	16,17	21,01
18	Cebolinha	kg	29,77	38,70
19	Pitaia	kg	24,14	31,39
20	Chicória	kg	22,19	28,84
21	Coco Verde	und.	4,77	6,20
22	Coentro	kg	24,64	32,03
23	Couve	kg	11,84	15,39
24	Cupuaçu (fruto)	kg	4,50	5,85
25	Espinafre	kg	38,48	50,02
26	Feijão de Metro	kg	14,84	19,29
27	Feijão de Praia	kg	9,34	12,14
28	Goiaba	kg	9,67	12,56
29	Hortelã	kg	25,83	33,58
30	Jambu	kg	14,81	19,25
31	Laranja	kg	4,85	6,30
32	Limão	kg	4,14	5,38
33	Mamão Havaí	kg	6,66	8,65
34	Mamão Comum	kg	4,05	5,26

35	Manga	kg	10,49	13,64
36	Maracujá	kg	9,33	12,13
37	Maxixe	kg	12,43	16,15
38	Melancia	kg	3,81	4,95
39	Melão	kg	6,76	8,78
40	Milho Verde	kg	6,92	8,99
41	Pepino	kg	5,57	7,24
42	Pimenta de Cheiro	kg	11,20	14,56
43	Pimentão	kg	11,20	14,56
44	Rambutão	kg	11,50	14,95
45	Pupunha	kg	19,17	24,92
46	Quiabo	kg	11,21	14,57
47	Macaxeira (Raiz de Mandioca Mansa com Casca)	kg	5,82	7,57
48	Repolho Regional	kg	8,87	11,52
49	Rúcula	kg	22,20	28,85
50	Salsa	kg	30,51	39,67
51	Tomate	kg	10,71	13,92
52	Tucumã	dúzia	13,25	17,23

PRODUTOS PROCESSADOS

53	Açúcar Mascavo	kg	16,23	21,10
54	Bananada	kg	28,33	36,83
55	Castanha do Brasil Processada (Amendôa)	kg	63,03	81,93
56	Farinha Branca Tipo 1	kg	10,39	13,51
57	Farinha D'água Tipo 1	kg	10,42	13,55

58	Farinha de Tapioca	kg	10,59	13,76
59	Mel de Cana	L	26,67	34,67
60	Rapadurinha	kg	12,84	16,69
61	Polpa de Açaí	kg	12,67	16,46
62	Polpa de Cupuaçu	kg	15,17	19,71
63	Palmito de Pupunha	kg	21,09	27,42
64	Farinha de Piracuí	kg	37,50	
65	Beiju	Und	5,0	
66	Goma de Tapioca	Kg	8,0	

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

67	Galinha Caipira Viva	kg	41,50	53,95
68	Ovos	und.	0,81	1,05
69	Mel de Abelha	L	42,34	55,04
70	Queijo Coalho	kg	32,54	42,30
71	Iogurte	900 ml	6,20	8,05
70	Carne Bovina Dianteira	kg	19,50	25,35
72	Carne Bovina Traseira	kg	25,17	32,72

PESCADO/PISCICULTURA

73	Peixe popular ou miúdo (Conforme a Resolução nº 051 de 24/10/2012 do GGPAA) ²	kg	11,59	
74	Pacu	kg	17,87	
75	Pirarucu de Manejo (Inteiro, eviscerado, lavado e congelado)	kg	22,21	
76	Pirarucu (Filé)	kg	37,19	
77	Matrinxã	kg	26,53	

78	Tambaqui Curumim (Criatório)	kg	19,04	
79	Tucunaré	kg	24,11	
80	Peixe Filhote	kg	19,44	
81	Pirarucu Seco Salgado Manta	Kg	35,00	
82	Pirarucu Seco Salgado Enrolado	Kg	20,00	
83	Dourado	Kg	14,00	
84	Surubim	kg	20,00	
85	Surubim Salgado	kg	30,00	
86	Pirara	kg	13,00	
87	Pirara Salgada	Kg	23,00	
88	Caparari	Kg	26,00	
89	Caparari Salgado	Kg	38,00	
90	Peixe Míudo Salgado	Kg	19,00	

OBSERVAÇÕES:

1. Para o cálculo dos preços de aquisição desta modalidade foi adotada metodologia conforme RESOLUÇÃO GGPAA Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.
2. Para fins de definição de peixe popular ou miúdo, foi considerado o entendimento da Resolução Nº 51 de 24/10/2012 do GGPAA, que tratou da aquisição de pescado *in natura* oriundo da pesca artesanal no Estado do Amazonas e contemplava nessa categoria os peixes: jaraqui, branquinha, sardinha, curimatã, aracu, cubio, mapará e outras espécies consideradas popularmente como peixe miúdo.
3. Para produtos de origem vegetal minimamente processados e/ou industrializados, a comercialização dependerá do atendimento das exigências sanitárias, aplicáveis em consonância com a legislação específica vigente.
4. Para produtos de origem animal, quando processados e/ou industrializados, a comercialização dependerá do atendimento das exigências sanitárias, aplicáveis em consonância com a legislação específica vigente. Para animal vivo, além de atender as exigências sanitárias, deverá ser apresentado o Guia de Transito Animal - GTA, emitida por orgão competente.
5. No caso dos pescados e necessário que sejam obedecidas as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie e o período de defeso, além das exigências sanitárias, aplicáveis em consonância com a legislação específica vigente.

LAUREANO DE MELO PEREIRA FILHO
Gerência de Operações e de Suporte Estratégico
Gerente

LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA
Superintendência Regional do Amazonas
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **LAUREANO DE MELO PEREIRA FILHO, Gerente de Área Regional - Conab**, em 25/11/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA, Superintendente Regional - Conab**, em 26/11/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39149237** e o código CRC **E8BAE21A**.